



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001331/96-11
Recurso nº. : 102-127.676
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : JOSÉ FRANCISCO DE SIQUEIRA
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.726

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Em sendo unânime a decisão recorrida, a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial obsta o conhecimento do apelo por descumprimento de pressupostos regimentais de admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001331/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.726

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. *procl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001331/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.726
Recurso nº. : 102-127.676
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : JOSÉ FRANCISCO DE SIQUEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.391, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta longo Recurso Especial de fls. 176/181, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, centrado em pretendida contrariedade a Lei, em síntese, com a seguinte afirmação:

"E a Fazenda tem para si como verdade inabalável que a interpretação dada à legislação tributária pelo acórdão recorrido afronta o art. 2.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, na medida em que simplesmente desconsidera que existe uma prestação de contas anual, onde o contribuinte pode, inclusive, acrescer rendimentos não tributados na fonte."

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO MENSAL – Tendo o imposto de renda tributação à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001331/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.726

IRPF – EX. 1993 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Havendo acréscimo patrimonial a descoberto no mês imediatamente anterior àquele em análise, com o qual o contribuinte concordou, incabível o pleito de aproveitamento de eventuais sobras de outros meses.

IRPF – EX. 1993 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Comprovado o resgate de aplicação financeira no mês sob investigação fiscal, constitui-se o valor sacado, bem assim seus rendimentos, ingresso de moeda que deve compor os recursos necessários ao aumento patrimonial apurado.

Recurso parcialmente provido."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando o acerto do julgado e apresentando as seguintes considerações:

"A despeito de tudo o que foi dito no julgamento final, e fazendo apologia sobre o comportamento fiscal que lhe permitiu em todos os momentos, exercer amplamente os seus direitos de defesa, inclusive alongando prazos para apresentação de documentos, o autuado continua a discordar da base de cálculo que lhe é imputada, por não corresponder a uma efetiva disponibilidade de recursos, a qual se tivesse havido teria se evidenciado na demonstração final da sua declaração de ajuste.

Que logrou provar em seus depoimentos e argumentos, bem como, com documentos que do processo constam que declarou integralmente as suas fontes de rendimentos, e que recolheu o valor justo que tinha que recolher.

Por isso continua discordando do feito fiscal e da decisão do Sr. Relator, porquanto está convencido de que não há mais o que tributar.

Pede então o cancelamento do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001331/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.726

Em que pese o contribuinte continuar discordando da decisão da Câmara,
não apresentou o competente Recurso Especial.

É o Relatório. *marcel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001331/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.726

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Antes de enfrentar o mérito, cumpre examinar o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade que, como será abaixo demonstrado, não foram atendidos pela Fazenda Nacional.

Examinando o Acórdão recorrido (fls. 145), decidiu a Câmara Dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o conselheiro relator que dava integral provimento ao apelo e, portando, na parte desfavorável à Fazenda Nacional o julgamento foi unânime.

O Regimento Interno dos Conselhos confere à Fazenda Nacional duas espécies de recurso especial, o primeiro, quando a decisão é colhida por maioria de votos, bastando indicar contrariedade à Lei ou a prova dos autos, o segundo, quando o julgado é unânime, via indicação e prova de que em outro acórdão foi dada a questão interpretação divergente.

Pois bem, como a decisão recorrida foi unânime, deveria a Fazenda ter indicado e comprovado eventual divergência, o que não fez, não bastando simples demonstração de possível afronta à Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001331/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.726

Assim, flagrante o descumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial formulado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL